

Fóruns Centrais Fórum João Mendes Júnior 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Processo 0337044-59.2009.8.26.0100 (100.09.337044-9) - Crime Falimentar - Ministério Público do Estado de São Paulo - Roberto Fleiss Breitbarg e outro - Vistos. ROBERTO FLEISS BREITBARG e ISAAC BREITBARG, ambos devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 173 e 178, ambos da Lei 11.101/05, porquanto teriam praticado desvio de bens pertencentes à massa falida e não apresentaram documentos de escrituração contábil obrigatória nos autos da falência da empresa Distribuidora de Papéis e Suprimentos de Informática Ltda. Os réus apresentaram defesa prévia alegando a nulidade processual em razão da generalidade da descrição dos fatos na denúncia. No mérito, alegaram que foram vítimas de extorsão praticada por ex-funcionário da empresa, que subtraíram documentos contábeis e fiscais da falida. Afastadas as questões preliminares (fls. 385/387), foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas de defesa e interrogados os réus (fls. 431/432). Em alegações finais, o MP pugnou pela condenação dos réus, diante da comprovação da prática dos crimes, aplicando-se a pena no mínimo legal (fls. 443/446). Em memorial de defesa (fls. 452/474), os réus opuseram-se às alegações do MP e reiteraram os termos de sua peça de defesa, fundamentando-se nos depoimentos dos réus e das testemunhas colhidos à audiência. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia improcede. Senão, vejamos. Atribui-se aos acusados a conduta de desviar bens pertencentes à massa falida, conforme descrito na denúncia. Entretanto, conforme se verifica da instrução do processo, não é possível atribuir com segurança aos acusados a conduta dolosa de desviar os bens da massa falida. Nota-se que os bens foram efetivamente arrecadados e avaliados e que, posteriormente, durante o curso da falência, quando os réus não tinham mais qualquer gestão sobre os objetos, vieram a desaparecer. A versão apresentada pelos réus e pelas testemunhas durante a instrução processual é verossímil. Segundo a testemunha Hélio, houve a lacração do estabelecimento falido e nenhum bem foi retirado de lá. Segundo o réu Roberto, ao tempo da arrecadação, os bens foram levados para duas salas que ficavam na Av. Mateu Bei, 2022 e que foram alugadas para tal finalidade. Entretanto, decorrido o prazo de locação, quando os bens já estavam sob responsabilidade da massa falida, soube que houve uma ação de despejo e que as salas foram esvaziadas, não tendo conhecimento do destino dos objetos. Enfim, a prova dos autos não nos permite afirmar, com segurança, que os réus desviaram intencionalmente os bens da massa falida. Quanto à acusação de deixar de escriturar livros contábeis obrigatórios (art. 178 da LRF), a prova dos autos não demonstra que tal conduta, embora existente, tenha se dado de forma dolosa. O tipo em questão, como de resto ocorre com todos os crimes falimentares, somente subsistem na modalidade dolosa, exigindo-se a comprovação do dolo como elemento subjetivo do tipo. E, no caso, não há comprovação nos autos de que os réus tenham querido produzir o resultado (omissão de escrituração dos livros), ou mesmo tenham, por sua conduta, assumido o risco de sua produção. Há nos autos demonstração testemunhal e documental no sentido de que os réus foram vítimas de extorsão praticada por um ex-funcionário que, por fim, acabou por desaparecer com parte da documentação contábil e fiscal da falida. Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida em face dos réus Roberto Fleiss Breitbarg e Isaac Breitbarg para absolvê-los das acusações com fundamento no art.386, inc. III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - ADV: **PAULO JOSE IASZ DE MORAIS** (OAB 124192/SP), DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB 154221/SP)